



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2423/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Autoriza o Município de Maringá a realizar transação tributária envolvendo créditos tributários não ajuizados, mediante a prestação de serviços veterinários destinados aos animais acolhidos pelo Município, e dá outras providências.

Art. 1.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, a realizar transação tributária relativamente a créditos tributários de natureza municipal, definitivamente constituídos e não ajuizados, mediante prestação de serviços veterinários de interesse público, exclusivamente voltados ao atendimento de animais sob responsabilidade do Município de Maringá.

Parágrafo único. A presente Lei não cria direito subjetivo ao contribuinte, sendo a celebração da transação ato discricionário da Administração, conforme critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Art. 2.º A transação tributária de que trata esta Lei tem por finalidade:

I - ampliar a capacidade de atendimento veterinário aos animais acolhidos, resgatados ou sob tutela do Município;

II - reduzir o estoque de créditos tributários de difícil recuperação;

III - promover a economicidade, a eficiência administrativa e a proteção ao bem-estar animal.

Art. 3.º A transação tributária autorizada por esta Lei observará, no mínimo:

I - envolver exclusivamente créditos tributários de competência municipal;

II - restringir-se a créditos definitivamente constituídos e não ajuizados;

III - vedar a inclusão de tributos constitucionalmente vinculados a outras esferas ou fundos específicos;

IV - assegurar que o valor econômico dos serviços prestados não exceda o montante atualizado do crédito tributário transacionado;

V - observar o disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000, vedada qualquer forma de renúncia de receita sem a correspondente compensação econômica.

Art. 4.º Os serviços veterinários aceitos para fins de transação deverão:

I - estar previamente definidos em instrumento administrativo próprio;

II - atender exclusivamente a animais encaminhados, autorizados ou sob responsabilidade do Município;

III - observar critérios técnicos e sanitários estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos, entre outros, serviços de consultas veterinárias, procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, exames clínicos e laboratoriais, internações, bem como o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento dos animais.

Art. 5.º O valor econômico dos serviços prestados será apurado conforme critérios objetivos definidos em regulamento, podendo considerar tabelas oficiais ou valores médios de mercado, devidamente justificados.

Art. 6.º A celebração de eventual transação tributária dependerá:

I - de manifestação de interesse do contribuinte;

II - da análise técnica e jurídica pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

III - de decisão motivada da autoridade administrativa competente;

IV - da formalização por instrumento administrativo específico.

Art. 7.º O cumprimento da transação será acompanhado pelo Poder Executivo, observado o regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial do acordo implicará, nos termos do instrumento celebrado:

I - a rescisão da transação;

II - a recomposição integral do crédito tributário, com os acréscimos legais;

III - as demais consequências administrativas cabíveis.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I - aos critérios técnicos de avaliação dos serviços;

II - aos limites e condições das transações;

III - aos mecanismos de transparência, controle e fiscalização.

Art. 9.º Os termos de transação firmados com base nesta Lei deverão ser publicados em meio oficial, assegurado o acesso público às informações essenciais, observadas as normas de proteção de dados.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 03 de fevereiro de 2026.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 09/04/2026, às 09:49, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0435750** e o código CRC **8CC63257**.

